

## RESOLUÇÃO Nº 20 DE 27 DE MAIO DE 2014.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública estadual de assistência social e do cofinanciamento estadual.

### Alterada pela Resolução CEAS nº 37/2014

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 27 de maio de 2014, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a organização da assistência social no Estado e institui o Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/SC;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 – Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme Art. 22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007, do CNAS, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o Inciso XXIII do Art. 12 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que trata da responsabilidade dos entes em regulamentar os Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do CNAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 08, de 27 de fevereiro de 2012, Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina (CEAS/SC) aprova a destinação de recursos

financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais, pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 15 março de 2013, do CEAS/SC que aprova a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio dos Benefícios Eventuais, pelo Governo Estadual para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO, a Orientação Técnica nº 01/2013, de 08 de outubro de 2013, do Conselho Regional de Serviço Social - 12º Região - de Santa Catarina que trata da realização de estudo socioeconômico para a concessão de Benefícios Eventuais e outros benefícios sociais;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social e normas para o seu cofinanciamento.

Art. 2º Que os Benefícios Eventuais devem integrar as garantias do Sistema Único de Assistência Social em âmbito estadual como uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, não contributivo, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

§1º Os Benefícios Eventuais são concedidos, especialmente, em razão de situações que se agravam pelo modo economicamente desigual com que indivíduos e famílias se inserem na sociedade.

§2º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e suas famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção das condições de vida desses.

§3º São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias na comprovação de atendimento aos critérios para recebimento dos Benefícios Eventuais.

§4º Os Benefícios Eventuais serão cofinanciados pelo Estado e concedidos pelos municípios aos cidadãos e suas famílias.

§5º Os Benefícios Eventuais serão ofertados sob forma de pecúnia ou bens de consumo na modalidade de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílios decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária, de emergência e calamidade pública, dentre outros regulamentados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 3º Que os Benefícios Eventuais na modalidade de auxílio-natalidade servem para atender preferencialmente:

I - necessidades do nascituro;

II – apoio ao responsável legal no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte do responsável legal; e

IV - outras necessidades regulamentadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§1º Quando ofertado como de bens de consumo, o auxílio de que trata o “caput” do art. 3º visará o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene e alimentação - desde que não incidam em dieta especial - observada a qualidade desses produtos na garantia da dignidade e do respeito à família beneficiária.

§2º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia deverá ter como referência o valor das despesas previstas no §1º do presente artigo.

§3º O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser solicitado a partir do sétimo mês de gestação até noventa dias após o nascimento.

§4º O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade desde que já tenha formulado o pedido no prazo que dispõe o §3º do presente artigo.

Art. 4º Que os Benefícios Eventuais na modalidade de auxílio-funeral servem para atender preferencialmente:

I - as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - o ressarcimento pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário;

§1º Em caso de ressarcimento, o auxílio-funeral, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§2º O valor máximo do ressarcimento das despesas de que trata o inciso I do presente artigo deverá ser definido pelos órgãos gestores e aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respeitadas as condições da presente Resolução.

§3º Caberá aos Conselhos Municipais de Assistência Social regulamentar a abrangência do transporte funerário nos territórios (internacional, interestadual, intermunicipal ou municipal).

Art. 5º Que os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão vinte e quatro (24) horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente com outros órgãos ou instituições.

Art. 6º Que o auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família proporcionalmente ao número de nascituros e falecidos, respectivamente.

Art. 7º Os auxílios natalidade e funeral serão pagos:

I - ao responsável legal;

II - ao cônjuge ou companheiro(a) comprovadamente em união estável ou que viva maritalmente, cuja comprovação dar-se-á pelos critérios a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

III - ao parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração emitida por estes.

Art. 8º Que os municípios deverão atentar a responsabilidade do pagamento do auxílio-natalidade e auxílio-funeral expressa no Inciso II do artigo 17 da NOB/SUAS vigente.

Art. 9º Recomendar que nos casos em que a renda familiar *per capita* seja um critério de concessão de auxílio-natalidade ou auxílio-funeral, esta seja estipulada em valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo regional vigente.

Art. 10 Caso os valores do auxílio-natalidade e auxílio-funeral, sejam concedidos sob a forma de pecúnia, o valor será igual ou superior a um salário mínimo regional.

Art. 11 Que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres, emergências e calamidades públicas; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12 Que os Benefícios Eventuais na modalidade de emergência e calamidade pública serão ofertados aos solicitantes para atender situações decorrentes de risco ambiental e climático advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias.

I - As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios, abrangem também a prestação de benefícios eventuais, devendo ser atendidos em conjunto com a União e com os Estados, conforme disposto no inciso III do art.12 e inciso III do art.13 da LOAS.

II – São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertados por outras políticas setoriais, as destinadas:

- a) à alimentação;
- b) ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- c) à compra de materiais para a construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos ou danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- d) ao vestuário em casos de frio extremo, colchões e cobertores;
- e) à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;
- f) a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou
- g) outras provisões que considerem as especificidades regionais.

II - Os Benefícios Eventuais de que trata o “caput” do presente artigo deverão ser regulamentados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 13 Orientar que os municípios não estabeleçam tempo de residência como critério de concessão de Benefícios Eventuais e que se utilize para fins cadastrais da pessoa em situação de rua o endereço do equipamento socioassistencial ou do órgão gestor.

Art. 14 Que as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação, defesa civil e demais políticas setoriais não são considerados Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 15 Recomendar que o órgão gestor municipal da Política de Assistência Social reordene gradativamente as provisões que são afetas à competência de outras políticas setoriais, a exemplo dos itens arrolados na Resolução nº 39/2010 do CNAS, que se direcionam à política de Saúde e do pagamento de aluguéis temporários e pequenas reformas que se remetem à Política de Habitação.

Art. 16 Que compete ao órgão gestor estadual:

- I- prestar assessoria técnica aos municípios quanto aos aspectos legais e normativos no que concerne à gestão e à operacionalização da concessão dos Benefícios Eventuais;
- II- aprimorar métodos que possibilitem efetivar o repasse do cofinanciamento;
- III- realizar estudo, monitoramento e avaliação para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- IV- atender em conjunto com os municípios, as ações de caráter emergencial e de calamidade pública;
- V- coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a prestação de contas dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas do Governo;
- VI- apresentar ao CEAS/SC, anualmente, proposta orçamentária para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e a prestação de contas da aplicação de tais recursos.

Art. 17 Cofinanciar o município que:

- ~~I- possuir critérios claros de concessão regulamentados por resolução dos Conselhos Municipais de Assistência Social até dezembro de 2017;~~
- I - possuir critérios claros de concessão regulamentados por resolução dos Conselhos Municipais de Assistência Social e/ou Lei ou Decreto Municipal até dezembro de 2017; **(Alterado pela Resolução CEAS nº 37/2014, publicada no DOE/SC nº 19.907 de 23/09/2014)**
- II - prover dotação orçamentária e financeira alocada no Fundo Municipal de Assistência Social para os Benefícios Eventuais;
- III - realizar estudo, monitoramento e avaliação para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

Art. 18 Que caberá ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social:

- I- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- ~~II- efetuar estudo social por profissional de Serviço Social, quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.~~
- II - efetuar estudo social por Assistente Social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente. **(Alterado pela Resolução CEAS nº 37/2014, publicada no DOE/SC nº 19.907 de 23/09/2014)**
- ~~III- referenciar as famílias ou indivíduos requerentes e/ou beneficiários de Benefícios Eventuais aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para que possam ser acompanhados pelos serviços ofertados nestes equipamentos.~~
- III referenciar as famílias ou indivíduos requerentes e/ou beneficiários de Benefícios Eventuais aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou em casos de violações de direitos aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) para que possam ser acompanhados pelos serviços ofertados nestes equipamentos. **(Alterado pela Resolução CEAS nº 37/2014, publicada no DOE/SC nº 19.907 de 23/09/2014)**
- IV- estruturar nas secretarias municipais de municípios de pequeno porte I, pequeno porte II e médio porte, a Gestão do SUAS, onde serão concedidos os Benefícios Eventuais.
- V- estruturar nas secretarias municipais de municípios de grande porte e metrópoles, a Gestão dos Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda, onde serão concedidos os Benefícios Eventuais.

~~VI os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nos equipamentos de proteção socioassistenciais apenas se houver profissional de Serviço Social para além daquele pertencente à equipe de referência dos serviços e espaço físico adicional àquele necessário à execução dos serviços socioassistenciais.~~

VI os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nos equipamentos de proteção social básica (CRAS) e equipamento de proteção social especial (CREAS) apenas se houver Assistente Social para além daquele pertencente à equipe de referência dos serviços e espaço físico adicional àquele necessário à execução dos serviços socioassistenciais. **(Alterado pela Resolução CEAS nº 37/2014, publicada no DOE/SC nº 19.907 de 23/09/2014)**

~~Parágrafo Único. O referenciamento de que trata o inciso III do Art. 17 não obriga o solicitante do Benefício Eventual a participar dos serviços do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).~~

Parágrafo Único: O referenciamento de que trata o inciso III do Art. 18 não obriga o solicitante do Benefício Eventual a participar dos serviços de Proteção Social Básica ou de Proteção Social Especial. **(Alterado pela Resolução CEAS nº 37/2014, publicada no DOE/SC nº 19.907 de 23/09/2014)**

Art.19 Que o Estado e os municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e recorrente divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios estabelecidos para sua concessão.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Solange Bueno

Presidente do CEAS/SC